

DESCONHECIMENTO DO DANO MORAL *VERSUS* MERO ABORRECIMENTO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL

Dalison da Silva Santos – FVJ¹;
 Elimara da Silva Ávila – FVJ²;
 Francisco das Chagas da Silva – FVJ³;
 Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça – Unifor/Unicatólica⁴.

RESUMO

Este artigo utilizará do conceito entre dano moral e mero aborrecimento em relação a responsabilidade civil, para provar que a falta de preparo no ensino fundamental e médio, pode afetar o princípio do acesso à justiça, pois o desconhecimento da lei acarreta confusão de conceitos, o que vem a gerar um descontentamento por parte do cidadão que se sente lesado e não possui o resguardo do poder judiciário. Este artigo defende que o estudo do direito no ensino fundamental e médio, deveria ser algo obrigatório previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, visto que, quanto mais conhecimento uma sociedade possui, menos o aspecto do senso comum influenciará de forma negativa ao princípio do acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVES: Dano moral e mero aborrecimento; acesso à justiça; Desconhecimento da lei; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article uses the concept of moral and mere annoyance, to prove that the lack of preparation in elementary and high school, may affect the principle of access to justice, because ignorance of the law is confusing concepts, which generates a lack of knowledge on the part of citizens who feel aggrieved and does not have the guard of the judiciary. This article argues that the right of study in elementary and high school, should be something mandatory set out in the Federal Constitution of Brazil, since, the more knowledge a company possesses, least the appearance of common sense will influence negatively the principle of access to justice.

KEYWORDS: Material damage and mere annoyance; access to justice; Ignorance of the law.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito na Instituição Faculdade do Vale do Jaguaribe.

² Graduando do curso de Bacharelado em Direito na Instituição Faculdade do Vale do Jaguaribe.

³ Graduação em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá – Unicatólica; Advogado; Pós-graduação lato sensu em Direito e Processos Constitucionais pelo Centro Universitário Católica de Quixadá – Unicatólica; Pós-graduando lato sensu em Gestão Pública Municipal pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB; Docente do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ.

⁴ Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1976), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1988), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004) e pós-doutorado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Atualmente é professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - e professora dos cursos de graduação em Direito e Pós-graduação lato sensu (Escola do Direito) da Universidade de Fortaleza. Coordenadora e professora titular do curso de Direito da Centro Universitário Católica de Quixadá - Unicatólica, e professora aposentada da Universidade Estadual do Ceará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direito Tributário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma breve introdução sobre a responsabilidade civil, expondo a distinção entre dano moral e uma mera irritação. Para que se compreender o que é dano moral é necessário entender os pilares da responsabilidade civil.

Há uma confusão social entre dano moral e mera irritação, é muito comum no cotidiano da sociedade brasileira quando o cidadão se sente prejudicado por determinada ofensa ou por determinado descaso um anseio por reparo, por justiça e quando essa justiça não é apreciada pelo judiciário este se vê injustiçado e começa a ter uma visão enganosa sobre o nosso sistema de justiça.

Após está distinção conceitual e introdutória abordar-se-á a importância do conhecimento da lei, como forma de caminhar em uma segurança jurídica e principalmente vislumbrar o princípio do acesso à justiça.

A relativização do conhecimento obrigatório da lei diz que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Pela defesa da segurança jurídica é que o referido artigo busca fundamentar a necessidade de esclarecimentos pedagógicos a sociedade brasileira, para que através de um conhecimento básico que pode ser inserido na educação básica, fundamental e média, abordando sobre o Direito, venha a esclarecer a confusão de conceitos, e com isso aprenda a diferenciar os seus principais direitos e a diferença básica entre dano moral e mera irritação.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

O professor GAGLILIANO (2012, p. 54) ao discorrer sobre Responsabilidade civil dá a seguinte definição:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Ainda ao discorrer sobre responsabilidade civil na esfera do direito privado o doutrinador GAGLILIANO (2012, p. 54) afirma:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Verifica-se que na definição exposta pelo nobre professor sobre o que seja responsabilidade civil este aplica sempre a existência de uma agressão, de um ato que causa infração e por isso é passível de uma reparação através de valores remuneratórios.

1.2 Responsabilidades subjetiva e objetiva

Há uma divisão doutrinária no que se refere a responsabilidade civil, tendo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, ambas são teorias desenvolvidas com o fito de alcançar de forma direta os possíveis danos que venham a ser gerados pela responsabilidade.

Teoria subjetiva ou teoria da culpa, ocorre quando a responsabilidade é subjetiva, sendo necessário se provar se há culpa do agente que suspostamente teria causado o dano. GONÇALVES (2012, p. 40) ao definir esta teoria escreve:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Para GAGLILIANO (2012, p. 59) ao descrever a Teoria subjetiva expõe:

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

Na Teoria subjetiva conforme tratado pelos estudiosos acima citados tem-se no agente causador do dano a conduta subjetiva do dolo ou culpa, que atua com negligência ou imprudência.

Já na Teoria Objetiva, o agente responde independentemente de haver culpa. Esta teoria está embasada no artigo 927 do Código Civil de 2002 que dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como se vê há uma diferença entre a Teoria Subjetiva e a Teoria Objetiva, onde na primeira o que se analisa é o elemento subjetivo do agente que causa o dano, ou seja, que com dolo ou culpa assume o risco, enquanto que na segunda independente da culpa a uma responsabilização direta pelo dano causado.

1.3 Elementos da Responsabilidade Civil

No ramo da responsabilidade civil, existem três elementos essenciais para que gere a responsabilidade, que são: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade, porém além desses elementos há também a culpa, que não é essencial para que haja responsabilidade.

Estes elementos estão claramente expressos no Artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Conduta humana (ação ou omissão) é definida como a ação ou omissão humana, que venha a cometer um ato ilícito que gere dano a outrem.

Já o dano só é tratado quando este existe, pois, não há responsabilidade quando não existe dano, sendo que para haver restituição na esfera da responsabilidade por ato omissivo ou comissivo necessariamente deverá existir um dano.

Quando ao nexo de causalidade é tratado como a relação causa e efeito, ou seja, se a sua conduta não foi o que gerou o resultado danoso, razoavelmente é lógico se pensar que não será responsabilizado pelo dano.

Por fim a culpa existe quando o agente age por imperícia, negligência ou imprudência, sendo que no atual Código Civil em seu artigo 186 só discorre sobre a negligência ou imprudência, não expondo nada sobre os casos de imperícia.

O desembargador aposentado e professor de Direito Civil GONÇALVES (2012, p. 45) classifica cinco tipos de culpa:

A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in ommittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

Nas concepções dos tipos de culpa expostos pelo professor civilista subentende-se que a culpa é sempre um ato omissivo ou comissivo do agente que tem uma determinada responsabilidade.

1.4 Responsabilidades penal e civil

O conceito de responsabilidade não se restringe apenas ao ramo do direito civil, visto que tem caráter muito amplo. De acordo com o Código Civil de 2002, o artigo 935, dispõe:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Ressalta-se que a responsabilidade civil é independente, ou seja, desassociada da responsabilidade criminal como norma expressa no referido artigo acima transcrito.

Desdobrando a referida norma tem-se a seguinte situação: “*quando há uma colisão de automóveis, aquele que sofreu o dano poderá requerer a reparação na esfera civil. Dependendo do caso concreto, será possível tanto adentrar na esfera civil como na esfera penal, sendo que no caso de responsabilidade penal o agente infringe uma norma de direito público, enquanto na civil o interesse é privado, pois o interesse é apenas de quem foi lesado*”.

2 DANO MATERIAL

O dano material ocorre quando o agente é lesado em relação a bens economicamente apreciáveis do seu titular. GAGLILIANO (2012, p. 92) descreve dois aspectos do dano material:

- a) o dano emergente — correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”; b) os lucros cessantes — correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”.

Já AGOSTINHO (1955, p. 206) descreve sobre lucros cessantes:

Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1.059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado

Danos emergentes é o prejuízo imediato, ou seja, é a lesão causada devido à ação ou omissão de alguém que gerou um dano material. Lucro cessante é aquilo que determinada pessoa deixou de ganhar devido à ocorrência do dano emergente.

Na prática a aplicação dos danos emergentes e dos lucros cessantes trazidos de forma exemplificativa visualiza-se da seguinte maneira: *“Um motorista de táxi que vinha seguindo todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro veio a colidir com X que estava naquele momento mexendo no ‘whatsapp’ e dirigindo ao mesmo tempo. Sendo provada a culpa exclusiva de X, o taxista teria direito a receber o ressarcimento pelos danos causado ao seu veículo (Danos emergentes) e também pode exigir que seja concedido que X lhe pague tudo aquilo que ele deixou de ganhar pelo tempo que seu veículo ficou inabilitado (Lucros cessantes) ”.*

3 DANO MORAL E MERO ABORRECIMENTO

Aquele que fere a integridade moral de alguém deve assumir as consequências de seus atos. Descreve sobre dano moral GONÇALVES (2012, p. 314) que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Para haver dano moral é necessário ferir o direito a personalidade afetando sua integridade psicológica, devido ao ato que o agente lhe fez sofrer. No que diz respeito ao sentimento, a angústia e a dor sentida pela vítima explica GONÇALVES (2012, p. 314) que:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de

espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Dano moral é diferente de mero aborrecimento, pois o mero aborrecimento é algo momentâneo que dura apenas algumas horas alguns dias, enquanto no dano moral você fica tão arrasado psicologicamente com a ação feita por determinada pessoa que sua vida se modificar de forma alarmante.

Este tipo de dano, a cada dia, se torna cada vez mais um paradigma social, visto que, a população não possui o conhecimento básico para distinguir quando há um dano e quando há um mero aborrecimento.

Jurisprudência do TJ, AC, 10045120006916001, MG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS - DESCONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração de dano moral indenizável é necessário à ocorrência dos três elementos, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, com a ressalva de que, o dano, neste caso, é aquele que atinge a esfera subjetiva do ofendido, dentre eles a intimidade, a honra, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual e física, não se incluindo neste rol meros aborrecimentos.⁵

Jurisprudência do STJ, AREsp, 434901 RJ 2013/0385223-3:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência do dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o

⁵ (Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.⁶

Clareando os conceitos e as distinções entre o dano moral e o mero aborrecimento, de forma a exemplificar por meio de um caso fictício tem-se a seguinte situação: “*Joana comprou um livro de direito civil pela internet em determinado site referente à loja X, pelo valor de 150 reais, com o prazo de até 15 dias uteis. O prazo expira e Joana descontente com o serviço, vai à busca de um advogado. Chegando ao escritório do Dr. Luiz, ela é informada que o ato daquela empresa infelizmente não gera dano, mas um mero aborrecimento. Descontente e inconformada Joana ver mais dois advogados e recebe a mesma resposta*”. É claro que neste caso imaginário trazido o que houve foi um mero aborrecimento, não devendo ser tratado como dano moral, visto que para que este venha a se configurar o sistema doutrinário e jurisprudencial brasileiro exige complexidade para aplicação do dano moral.

Na atualidade, a dificuldade para se provar que houve dano moral é o maior ou um dos maiores empecilhos, para que o judiciário venha a ressarcir a vítima, pois sem as provas o juiz tenderá a desconsiderar o dano, entendendo que naquele caso houve apenas um mero aborrecimento.

4 A RELATIVIZAÇÃO DO CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA LEI.

De acordo com o artigo Art. 3 do Decreto-Lei 4.657/42 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: ”. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. ” Esta presunção surgiu com base no princípio da segurança jurídica, visando proteger a forma do estado democrático de direito. Neste artigo há a previsão em relação ao réu ou requerido no processo.

O Brasil é um dos países que mais criam leis no mundo. Essa realidade torna impossível a condição de um estudante de direito ou até mesmo um advogado experiente conhecer as leis em sua totalidade, imagine uma pessoa leiga.

Para robustecer a presunção do conhecimento obrigado da lei, todas as leis brasileiras são publicadas em diário oficial federal, estadual, municipal ou distrital, mas qual a percentagem de cidadãos tem em sua habitualidade ver o diário oficial? Um número

⁶ (Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

irrisório. Um dos pontos que dificulta o conhecimento de algumas leis é o linguajar extremamente técnico.

No código penal, está previsto em seu artigo 21 que: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. ” O próprio código penal prevê que o desconhecimento da lei não é excludente de ilicitude, mas em seu artigo 65 inciso II “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: II - O desconhecimento da lei”.

Jurisprudência do TRF-4- Apelação criminal- ACR 6677320074047216 SC 0000667-73.2007.404.7216:

Ementa: DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). PERCEPÇÃO IRREGULAR DO SEGURO-DESEMPREGO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ART. 21 DO CP. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE. 1. O crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) pressupõe que o sujeito ativo tenha obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. 2. É irregular a percepção de seguro-defeso por indivíduo que desempenha atividade remunerada em estabelecimento comercial, não exercendo a atividade pesqueira na forma como exige a Lei n.º 10.779/2003. 3. Configurado erro escusável sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21 do CP, exclui-se a culpabilidade do réu, impondo-se sua absolvição.⁷

O Brasil está entre os piores países no ranking mundial de educação. É fato de que quanto maior o nível de escolaridade da sociedade, maior é o nível de conhecimento de seus direitos e deveres, portanto, todavia, apesar da presunção relativa do conhecimento obrigatório da lei, ser uma presunção lógica, ela é contraditória, pois a sociedade brasileira não conhece nem o básico das leis. Devido o desconhecimento da lei, muitas vezes se cria uma confusão social sobre determinados assuntos jurídicos, como o dano moral. Para que tal presunção deixe de ser irrisória e passe a ser um fato, é necessária uma mudança radical em relação a educação brasileira.

5 ACESSO À JUSTIÇA

⁷ (Relator (a): LEANDRO PAULSEN, Julgamento: 25/03/2015, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: D.E. 09/04/2015, Processo: ACR 6677320074047216 SC 0000667-73.2007.404.7216)

É fato que quanto mais uma sociedade é evoluída em sua parte educacional, melhor funciona o princípio do acesso à justiça. Mas o que é o acesso à justiça? Segundo Cappelletti & Garth, (1988, p. 3):

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente **acessível a todos**; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

A acessibilidade da justiça a todos, hoje em dia é uma realidade, porém há que se resaltar que nem todos possuem a aptidão para reconhecer os seus direitos e propor uma ação para resguarda-lo. Na visão de Cappelletti & Garth, (1988, p. 8):

A “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem — ou, ao menos, não conseguem — superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.

Não dá para afirmar que a única forma de aprimorar o princípio do acesso à justiça, seja através de uma educação mais forte, mais consistente, mas dá para garantir que é o meio mais eficaz, para se dá mais eficiência a este princípio, visando alcançar a todas as classes da sociedade brasileira, sem procurar dar privilégios a A ou B, mas sim visar uma igualdade entre as partes para que os mais fracos, os hipossuficientes tenham as mesmas “armas” para combater os mais fortes.

Ressalta-se que quando falasse de educação como forma ou meio de acesso à justiça, é no intuito de que a informação precisa está vinculada a um processo educacional, onde nesse processo se inseri o conhecer o desconhecido, o ignorado, e a partir daí ter acesso a um melhor direito, a uma melhor justiça, pois o cidadão em muitas das vezes é lesado, ferido em seu acesso à justiça por não conhecer seus direitos.

Destarte que o cidadão que tem inserido em seu processo formativo educacional o conhecimento dos seus direitos e deveres terá um melhor embasamento para acessar à justiça e coibir atos lesivos a suas garantias fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É conclusivo que a sociedade brasileira banalizou o conceito de dano moral, tornando cada vez mais rotineiro a procura para o resguardo de um direito confuso e inexistente pela simples falta de conhecimento da lei. O dano moral, na visão social pode chegar a ser apenas um atraso banal, na entrega de algum material de qualquer natureza, quanto um mero palavreado.

O desconhecimento de certos fragmentos da lei, além de causar irritação naquele que se acha lesado, também vem a dificultar para aquele não sabe que está sendo lesado, vir a procurar o resguardo do seu direito, fato que por vezes não só dificulta o acesso à justiça, mais também leva a situações onde uma mera irritação é trata como um possível dano moral, principalmente pautado em um desconhecimento da lei.

Para o direito a mera irritação não gerar nenhum dano, porém para o cidadão gera um desconforto devido à falta de interesse do judiciário em seu caso, o que acarreta uma desconfiança e incerteza sobre a importância que o sistema judiciário tem para ele e seus familiares, por isso é salutar e de grande valia uma melhor orientação sobre o que é o direito, partindo de um processo formativo-educacional.

A presunção obrigatória do conhecimento da lei com base no princípio da segurança jurídica, apesar de ser lógica é irreal, por que o nosso País não dá sequer uma base mínima a população de conhecimento sobre o nosso sistema jurídico, além da complexidade do linguajar jurídico que impossibilita a interpretação da lei por pessoas leigas.

Desde o ensino fundamental ao médio a criança, o adolescente e o jovem deveriam ser instruídos sobre o básico de seus direitos e deveres, principalmente no que se refere ao Direito Constitucional e sua interferência nos demais direitos previsto em nosso ordenamento, oportunizando um processo de conhecimento do desconhecido, e contribuindo para a formação da cidadania.

O Direito faz parte da vida de todos os homens e mulheres, em todas as fases da vida inseri-se no processo de direitos e deveres, de garantias e conquistas, portanto, seria essencial e de caráter fundamental para a formação cidadã ser disponibilizado e estudado nos parâmetros curriculares que compõem o conteúdo formativo obrigatório das escolas públicas e privadas, conteúdos mínimos para que todos tivessem ainda na fase de formação inicial conhecimento dos seus direitos e deveres e a partir daí conhecedores dos seus direitos e deveres terem um melhor acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, A. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências** (2 ed.). São Paulo: Saraiva, 1955.

ALVES, P. H. de A. **A relativização do conhecimento obrigatório da lei**, 2012.
Disponível em: <<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7402/A-relativizacao-do-conhecimento-obrigatorio-da-lei>>>. Acesso: 03/11/2016

CAPPELLETTI, M., GARTH, B.. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCESCO, W. **Qual a diferença entre responsabilidade Subjetiva e Objetiva?**, 2016. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/324495951/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva>>. Acesso: 04/11/2016

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R.. **Novo curso de direito civil**, responsabilidade civil (10 ed., Vol. 3). São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R.. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HAYASHI, F. **A propósito da impossibilidade de se alegar desconhecimento da lei**, 2015. Disponível em: <<<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/168091034/a-proposito-da-impossibilidade-de-se-alegar-desconhecimento-da-lei>>>. Acesso: 03/11/2016

NETTO, F. P. B. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado** – À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais. Salvador: *Juspodivm*, 2012.